



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.407 - MG (2014/0060024-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
- VALIA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S)
TATIANA DORNELES DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (súmula 207/STJ).

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.407 - MG (2014/0060024-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
- VALIA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S)
TATIANA DORNELES DE MORAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez não esgotada a instância ordinária, diante do cabimento de embargos infringentes em face do acórdão proferido, por maioria, pela Corte de origem (súmula 207/STJ), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (súmula 207/STJ).

2. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 563)

Nas razões do regimental, alega o agravante que *"a oposição de embargos infringentes pela parte vencida no julgado é uma faculdade e não obrigação, tal como se depreende dos arts. 497 e 198 do CPC"* (e-STJ fl. 572).

Aduz ainda que *"saiu vencido em todos os pontos debatidos no feito,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isto de acordo com o entendimento posto pelo TJ/MG, não havendo porque impor a este a necessidade de interpor o competente embargos infringentes" (e-STJ fl. 572).

Alega, por fim, que ainda que não interpostos os embargos infringentes, houve a oposição dos embargos de declaração, julgados por unanimidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.407 - MG (2014/0060024-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Efetivamente, o especial não reúne condições de admissibilidade.

O aresto proferido em sede de apelação reformou, por maioria, a sentença de mérito, proclamando a improcedência dos pedidos formulados na exordial (e-STJ fls. 462/480).

Cumprе asseverar que o Desembargador constituído como Vogal proclamou, em seu voto, a negativa de provimento ao recurso de apelação da recorrida, mantendo íntegra a sentença proferida. De modo contrário, os demais Desembargadores deram provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença em seu mérito.

Assim, caberia ao recorrente, a fim de esgotar a instância ordinária, interpor embargos infringentes contra o julgado, providência da qual não se desincumbiu.

Destarte, a matéria trazida à apreciação desta Corte não foi decidida definitivamente pelo Tribunal *a quo*, carecendo, pois, o recurso de requisito constitucional de cabimento (decisão de última instância - art. 105, III, da Constituição Federal).

Incide na espécie a súmula 207/STJ, *verbis* :

Súmula 207 - *É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.*

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA, POR MAIORIA, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 207/STJ.

1. Reformada que foi a sentença, por maioria e integralmente, no julgamento da apelação, competia à parte, antes da interposição do recurso especial, utilizar-se dos embargos infringentes como forma de obter o esgotamento das instâncias ordinárias (CF, art. 105, III).

2. A circunstância de não terem sido interpostos, quando cabíveis, os embargos infringentes, acarreta a inadmissibilidade do recurso especial, a teor da Súmula 207/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1014426/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, DJ de 10.06.2010 - grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.

1. Omissis.

2. O acórdão recorrido, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, ou seja, reformou a sentença. Assim, contra o referido julgado, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

3. Não foram esgotadas as vias ordinárias. Houve supressão de instância, razão pela qual incide, no caso, o enunciado 207 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 891.707/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 10.06.2009 - grifou-se)

Cabe advertir, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0060024-7

AgRg no
AREsp 488.407 / MG

Números Origem: 0105093098363 10105093098363001 10105093098363002 10105093098363003
10105093098363004 10105093098363005 105093098363 30983639520098130105

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
TATIANA DORNELES DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
TATIANA DORNELES DE MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.